

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando das suas atribuições legais,

DECRETA:

**Artº 1º-** O imposto de indústrias e profissões será calculado na base de 1% sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado no exercício anterior.

**Artº 2º-** Todo contribuinte que não pagar os seus impostos nos prazos pré-estabelecidos, ficará sujeito a multa de -/ 10% e, ainda, a máx de 1% ao mês, contados até quando se efetuar a liquidação do débito fiscal, mesmo em si tratando de dívida ativa, inclusive o imposto predial.

**Parágrafo Único-** A máx será considerada depois do décimo quinto dia do mês subsequente, enquanto perdurar o débito fiscal.

**Artº 3º-** O pagamento de qualquer imposto por interferência judicial, será acrescido de 20% para despesas judiciais.

**Artº 4º-** A presente lei revoga o artigo 47 e seu parágrafo, contido na Lei nº 1, de 18 de fevereiro de 1.948.

**Parágrafo Único-** Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e um (1961).

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1960.

58

José Luiz Góis

Presidente

Fonc

Assassinio de Tarsila

1960